



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

DECISÃO SJBA-DIREF - 9601712

Põe-se ao apreço desta DIREF o Processo Administrativo n. 0015376-41.2019.4.01.8004 que trata do Pregão Eletrônico n. 58/2019, processo licitatório pertinente à contratação de empresa especializada para prestação do serviço contínuo de limpeza e conservação, com fornecimento de todo material e equipamentos necessários, a serem executados nas dependências do prédio sede da Subseção Judiciária de Ilhéus.

Após a etapa de oferecimento das propostas e dos lances, bem como da fase habilitatória, sagrou-se vencedora a empresa MULTSERVIÇOS CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI (9560382).

A empresa PERFIL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. recorreu, afirmando que a licitante vencedora não cumpriu as exigências editalícias, bem como apresentou valor inexequível (9559284).

Cientificadas as demais licitantes, sobre o recurso supramencionado, a empresa MULTSERVIÇOS apresentou contrarrazões, alegando que seus valores estão corretos (9600379).

A pregoeira manteve a sua decisão de classificar e habilitar a empresa MULTSERVIÇOS, sustentando o seguinte (9600405):

1 - Não prospera a alegação da empresa quanto ao não cumprimento do item 31 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, eis que a data do início do envio das propostas (09/12/2019) precede a publicação da nova convenção coletiva (18/12/2019).

[...]

Ademais, razão assiste a recorrida "vez que o próprio órgão ao fazer a sua planilha estimativa não utilizou da citada Convenção e conseqüentemente não teria a obrigação de cobrar nesse primeiro momento a utilização da mesma". Logo, a empresa recorrida apresentou sua proposta em conformidade com as exigências do edital.

2 – A recorrente apresenta como causa do recurso o fato de que a empresa vencedora não ter cotado “em sua Planilha de Custos com seguro de vida correto, ou seja: o valor de R\$ 3,16, e ausências custos com Coberturas Sociais”.

Ocorre que a administração pública não é parte envolvida, logo não está sujeita a tais obrigações. Neste sentido é claro o texto do art. 6 da IN 05/2017, litteris:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Ainda, conforme o art. 63 da mesma Instrução Normativa, é de inteira responsabilidade da contratada o ônus pelo equívoco cometido quando da elaboração de suas planilhas de custos:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

3 – Quanto à alegação de que a empresa recorrida deveria disponibilizar agentes de limpeza em número superior ao planilhado, transcrevo a manifestação da SESAP (9531212) sobre este ponto:

(...) 2) com relação à produtividade, este supervisor verifica que na aba "PRODUTIVIDADE", a empresa apresenta quantitativos acima do contido no item 1.2. Produtividade do TR, itens esses contidos na IN 05/2017.

Ora, se a empresa apresenta mencionados itens afirmando que seus colaboradores farão os serviços solicitados, tão somente poder-se-á verificar ou não após o início do contrato caso a empresa seja vencedora do certame, ou seja, caberá ao executor do contrato a verificação imediata dos serviços prestados dentro do apresentado na proposta.

Relatados no que interessa, passo a decidir.

Acolho o posicionamento firmado pela pregoeira.

Com efeito, não é demasiado observar que é dever da Administração Pública a estrita obediência aos princípios administrativos, dentre eles destacando-se, em especial, os princípios da legalidade e da economicidade. Por isso não há desdouro no ato praticado, uma vez que o foi em face da fidelidade a tais mandamentos, que sobriam ultrajados caso reconsiderada uma decisão fulcrada em acerto amplamente demonstrado.

É certo que os princípios supra mencionados foram, como sempre são no âmbito desta Seção Judiciária, rigorosamente cumpridos. De notar que a manutenção da deliberação original não foi adotada sem respaldo, pois que baseada na IN 05/2017, MPDG.

De acordo com a lição do mestre Marçal Justen Filho, acerca da inexequibilidade:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.** A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Assim sendo, não assiste razão à recorrente, quando argumenta que a decisão do pregoeiro é equivocada, tendo em vista que a empresa MULTSERVIÇOS não descumpru o edital.

Na hipótese de a empresa contratada não honrar com o compromisso assumido, estará sujeita às penas da Lei.

Caso, enfim, em que se está a prestigiar os princípios supra citados, forte razão também pela qual conheço, para dizer improcedente, a peça de irresignação interposta pela PERFIL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

À pregoeira para deflagrar os atos ulteriores da espécie licitatória.

Ciência aos interessados. Cautelas de estilo.

Juiz Federal **FÁBIO RAMIRO**
Diretor do Foro, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Moreira Ramiro, Diretor do Foro em exercício**, em 15/01/2020, às 14:11 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9601712** e o código CRC **9A60C2FE**.

Av. Ulysses Guimarães, 2799 - Centro Administrativo da Bahia - Bairro Sussuarana - CEP 41213-000 - Salvador - BA - www.trf1.jus.br/sjba/
0015376-41.2019.4.01.8004 9601712v4